



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.407, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar 40 (quarenta) anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estipular o prazo de 40 (quarenta) anos como tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art.2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§1.º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo

.....”(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Código Penal foi aprovado em 1940, a expectativa de vida do brasileiro era de no máximo 52 anos de idade. Hoje a expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu para 75,2 anos em 2014, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A presente proposição tem o escopo de adequar o ordenamento jurídico a essa nova realidade, ao tempo que visa tornar mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos crimes, em concurso de fatos ou numa mesma fase de execução, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

O limite legal de trinta anos para cumprimento da pena privativa de liberdade tem-se revelado desproporcional à soma de anos a que muitos bandidos são condenados pelo cometimento de crimes no seio da sociedade, não raro ultrapassando os cem anos. Tal fato tem oferecido à sociedade a impressão de impunidade no sistema penal repressivo e de inoperância no preventivo.

Ademais, propomos que o limite desse tempo seja aumentado para 40(quarenta) anos, guardando proporcionalidade com o excesso de anos a que são condenados alguns delinquentes. Entendemos que a pena assim limitada será

próxima à gravidade dos delitos cometidos, e o mais justa e útil possível à paz e segurança de toda comunidade.

É certo que escolher um modo adequado de infligir a pena, guardadas as proporções em relação à gravidade do delito, permitirá a execução penal efetiva e, conseqüentemente, maior eficácia na política criminal.

Isto posto, entendemos que a majoração pretendida virá a atender aos anseios do povo brasileiro, que não mais suporta a impunidade e as condenações brandas, que não guardam correspondência com a gravidade dos crimes praticados

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS
.....

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA
.....

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO